

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO

Bruna Zandoná Baú

**A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Porto Alegre  
2017

Bruna Zandoná Baú

**A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito do Estado da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador:

Porto Alegre  
2017

Dedico este trabalho a todos que estiveram comigo durante todos estes anos, muito obrigada pelo carinho e apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

Àqueles que me deram a vida, não existem palavras suficientes para agradecer. Pai e mãe, obrigada pelo imenso apoio durante todos os anos da minha vida, em especial durante a faculdade, pela educação, respeito, carinho e amor que fizeram com que eu me tornasse uma pessoa melhor. Vocês são o exemplo que eu espero seguir.

Às minhas irmãs Júlia e Luísa a quem ofereço todo meu amor, obrigada pelas palavras de ajuda e pela compreensão diárias.

A todos os meus familiares, amigos e colegas, que foram fundamentais para que essa caminhada fosse concluída.

*“O direito é um poder passivo ou pacificado pelo Estado e é sinônimo de poder, pois sem esta participação e legitimação democrática, só resta a violência, a descrença e a barbárie.”*

*Hannah Arendt – Filósofa*

## RESUMO

No presente trabalho, foi realizado um levantamento teórico e bibliográfico acerca dos tratados internacionais de direitos humanos. Analisa normas jurídicas e de que forma são abordados na Constituição Federal. O objetivo principal do presente trabalho é analisar de que forma as normas internacionais são internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa é qualitativa, realizada a partir do método dedutivo, utilizando-se de técnicas bibliográficas e documentais. Fez-se um estudo acerca das regras e princípios, diferenciando-os e avaliando métodos de ponderação em casos de conflito e colisão. Em seguida, descreveu-se os direitos humanos e fundamentais, comparando-os e os diferenciando, avaliando os sistemas de proteção internacionais. Por fim, passou-se ao estudo da internalização das normas internacionais, a realização do controle de convencionalidade e o critério valorativo para a aplicação da norma mais protetiva. Finalmente, conclui-se que as normas previstas nos tratados internacionais devem ser internalizadas, e, havendo divergência entre a norma jurídica de direito interno e as normas internacionais, deve prevalecer aquela norma que for mais favorável ao indivíduo, segundo o princípio *pro homini*.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Tratados Internacionais.

## ABSTRACT

In the present work, a theoretical and bibliographical was realized about the international human rights agreement. Analyzes juridical norms and how they are approached in the Federal Constitution. The main objective of this paper is to analyze how international norms are internalized in the Brazilian legal system. The research is qualitative, carried out using the deductive method, using bibliographical and documentary techniques. A study was made about the rules and principles, differentiating them and evaluating methods of weighting in cases of conflict and collision. Human and fundamental rights were then described, comparing and distinguishing them, assessing international protection systems. Finally, we proceeded to the study of the internalization of the international norms, the accomplishment of the control of conventionality and the criterion for the application of the more protective norm. Finally, it is concluded that the norms foreseen in the international agreements must be internalized and, if there is a divergence between the rule of domestic law and international norms, that rule should be the one that is more favorable to the individual, according to the *pro homini* principle.

**Key-Words:** Human Rights; Convencionalidade Control. International agreements.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
p.	Página



## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2 NORMAS JURÍDICAS</b>	<b>13</b>
2.1 Diferenças entre regras e princípios	13
2.2 Conflito entre regras e colisão entre princípios	14
<b>3 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E SISTEMAS DE PROTEÇÃO</b>	<b>20</b>
3.1 Direitos Humanos	20
3.2 Diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais	23
3.3 Sistema Global de proteção aos direitos humanos	25
3.4 Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos	26
<b>4 A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS</b>	<b>29</b>
4.1 Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição Federal de 1988	29
4.2 O controle de convencionalidade	30
4.3 Critério Valorativo para aplicação da norma mais protetiva	32
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Após a promulgação Constituição Federal promulgada em 1988, a teoria do neoconstitucionalismo, criada para buscar a efetividade dos textos constitucionais, passou a ser adotada pelo direito brasileiro. Desse modo, o texto constitucional facilitou a efetivação dos direitos e princípios fundamentais, para que então fosse possível uma mudança na realidade da sociedade brasileira.

Diversos princípios e garantias fundamentais estão elencados na Constituição Federal, positivados especialmente no artigo 5º do referido diploma legal. No entanto, além dos direitos e garantias previstos na Carta Magna, existem outros direitos humanos previstos em Tratados e Acordos Internacionais que foram ratificados pelo Brasil.

Os direitos humanos são direitos básicos inerentes a todos os seres humanos, para que tenham uma vida digna. São direitos irrevogáveis, intransferíveis/intransmissíveis e irrenunciáveis. Deste modo, são universais, pois todos os seres humanos, em qualquer lugar no planeta, são dotados estes direitos intrínsecos. No entanto, cabe ao ordenamento jurídico interno de cada país positivarem estes direitos em suas respectivas Constituições, para que passem a ter efetividade.

Os Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre direitos humanos possuem valor constitucional ou supralegal, de acordo com a maneira como são aprovados, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Desse modo, fundamental e necessário que as normas internas do regimento jurídico brasileiro passem por um controle de convencionalidade, a fim de que se verifique a eficácia das legislações infraconstitucionais, sendo possível diminuir os conflitos entre direito interno e normas do direito internacional.

Quanto à abordagem, a pesquisa, será qualitativa, tendo em vista ter como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade. A fim de se alcançar o objetivo do presente estudo, será adotado o método dedutivo, que parte de fundamentação genérica chegando à dedução particular. Assim, o estudo começará abordando as normas jurídicas, seguido pela teoria dos direitos humanos e fundamentais e sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, para que, por fim, se analise de que maneira ocorre a internalização das normas jurídicas internacionais.

Tendo em vista que o objetivo é um dos principais elementos em pesquisas científicas nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo principal analisar de que forma as normas jurídicas internacionais são internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como problema: de que forma as normas jurídicas internacionais são internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro?

Como hipótese para o problema referido, entende-se que as normas jurídicas internacionais tem suma importância na efetivação dos direitos humanos. Deste modo, é fundamental que os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos sejam internalizados pelos países que os ratificaram. No Brasil, a Constituição Federal prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Deste modo, passam a ter um grau de hierarquia superior às normas infraconstitucionais, razão pela qual estas devem passar por um controle de convencionalidade. No entanto, caso haja divergência entre a norma jurídica de direito interno e as normas internacionais, deve prevalecer aquela norma que for mais favorável ao indivíduo, segundo o princípio *pro homini*.

Os objetivos específicos da pesquisa são: definir o que são normas jurídicas, diferenciando regras de princípios; conceituar e diferenciar os direitos humanos e fundamentais e seus respectivos sistemas de proteção, e analisar as normas jurídicas internacionais e de que forma podem ser resolvidos eventuais conflitos entre normas internas e normas internacionais.

Assim, acredita-se na importância do desenvolvimento deste estudo, pois poderá trazer reflexões pessoais, acadêmicas e profissionais sobre a internalização dos direitos, de modo a compreender melhor como alcançar a efetivação dos direitos fundamentais e humanos.

## 2 NORMAS JURÍDICAS

A ordem jurídica é um sistema de normas<sup>1</sup>. De acordo com Kelsen<sup>2</sup>, as normas são uma espécie de comando, que será uma norma quando for obrigatório para aqueles a quem se dirige. Para o jurista alemão:

a norma é a expressão da ideia de que algo deve ocorrer e, em especial, de que um indivíduo deve se conduzir de certa maneira. Nada é dito pela norma sobre o comportamento efetivo do indivíduo em questão. A afirmação de que um indivíduo “deve” se conduzir de certo modo significa que esta conduta está prescrita por uma norma – ela pode ser uma norma moral, jurídica ou de algum outro tipo.<sup>3</sup>

Assim as normas gerais devem ser normas que estipulam uma sanção, que deverá depender de determinadas condições e poderá ser aplicada com a finalidade de "formar a base de um julgamento específico de valor qualificando a conduta do órgão ou do sujeito como lícita ou ilícita<sup>4</sup>.

Um julgamento jurídico de valor que afirma uma relação positiva ou negativa entre uma conduta humana definida e uma norma jurídica implica a afirmação da existência de uma norma jurídica. Essa afirmação, e, portanto, o próprio julgamento jurídico de valor, pode ser verificada por intermédio dos fatos que condicionam a existência da norma.

Para o doutrinador alemão Ronald Alexy<sup>5</sup>, uma norma é o significado de um enunciado normativo, sendo possível que uma mesma norma tenha diferentes enunciados normativos. Assim, o conceito de norma é, em face do conceito de enunciado normativo, o conceito primário, sendo recomendável que os critérios para a identificação de normas sejam buscados no nível da norma, e não no nível do enunciado normativo.

### 2.1 Diferenças entre regras e princípios

Bonavides assegura que, a partir dos estudos de Esser, Alexy, Dworkin e Crisafulli, os princípios são normas e as normas compreendem tanto os princípios quanto as regras.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 143

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 62.

<sup>5</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 54.

<sup>6</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 271.

De acordo com Alexy<sup>7</sup>, tanto as regras quanto os princípios são normas, tendo em vista que dizem o que deve ser. No mais, "ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos do dever ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas."<sup>8</sup>

Zagrebelsky<sup>9</sup> apresenta a diferenciação entre normas e princípios de forma simples: para ele, em geral, as normas legislativas são regras, enquanto as normas constitucionais sobre o direito e a justiça são princípios. No entanto, o constitucionalista italiano também afirma que as constituições, por sua vez, também possuem regras. Assim, ele estabelece que os princípios são os únicos que exercem um papel constitucional, ao passo que as regras esgotam-se em si mesmas e não vão além de seu próprio significado.

As regras proporcionam critérios das ações e dizem como se deve ou não agir em determinadas situações. Já os princípios não dizem nada a esse respeito, mas proporcionam aos indivíduos critérios para que os juristas tomem uma posição diante de situações concretas que, em um primeiro momento, não estão determinadas no ordenamento jurídico.<sup>10</sup>

O critério mais utilizado para distinguir regras de princípios é o da generalidade, segundo o qual os princípios possuem um grau de generalidade mais alto, ao passo que o grau de generalidade das regras é menor.<sup>11</sup> De acordo com Alexy, a liberdade de crença é um exemplo de norma com alto grau de generalidade, ou seja, um princípio. No entanto, uma norma que prevê que todo preso tem o direito de converter outros presos à sua crença possui baixo grau de generalidade, ou seja, pode ser classificada como regra.<sup>12</sup>

"Os demais critérios distintivos aparecem a seguir enunciados: o da "determinabilidade dos casos de aplicação" (Esser), o da origem, o da diferenciação entre normas "criadas" (geschaffene) e normas "medradas" ou "crescidas" (gewachsene Normen), referido por Schuman e Eckhoff, o da explicitação do teor de valoração (Canaris), o da relação com a ideia de Direito (Larenz) ou com a lei suprema do Direito (Bezug zu einem obstem

---

<sup>7</sup> ALEXY, Ronald. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>9</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 1995.

<sup>10</sup> ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 1995.

<sup>11</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

Rechtsgesetz), segundo H. J. Wolff, e finalmente, o da importância que têm para a ordem jurídica (entre outros, Peczenik e Ziembinski).<sup>13</sup>

Desse modo, Alexy preceitua que, com base nos critérios expostos, é possível analisar as regras e os princípios a partir de três teses diversas.

A primeira tese entende que nenhum dos critérios unilaterais serve para fundamentar a distinção entre normas e princípios, em virtude da diversidade entre eles. Deste modo, a tentativa de distinção estaria fadada ao fracasso, eis que seria necessário atentar para as diferenças e convergências, semelhanças e diversidades encontradas no interior da classe das normas, e não na divisão entre regras e princípios.

A segunda tese faz referência àqueles que acreditam na distinção entre normas e princípios, mas que apontam que esta distinção ocorre de forma gradual, atentando apenas para o grau de generalidade ao se fazer a distinção.

A terceira tese, que o autor julga ser a correta, sustenta que, além da distinção de grau entre normas e princípios, há também uma distinção de qualidade, pela qual é possível fazer uma distinção estrita entre as normas.<sup>14</sup>

Por meio deste critério, os princípios "são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes".<sup>15</sup> Desse modo, passam a ser entendidos como "mandamentos de otimização", ou normas de otimização, cuja principal característica consiste em poderem ser cumpridas em graus distintos e cuja medida imposta de execução depende tanto de possibilidades fáticas como jurídicas.

De acordo com Bonavides, a juridicidade dos princípios passa por três fases distintas. A primeira fase é a jusnaturalista, que perdurou até o surgimento da Escola Histórica do Direito, e na qual os princípios são inteiramente abstratos e não possuem normatividade, sendo, assim "normas universais de um bem obrar", também considerados pelo constitucionalista como "princípios de justiça, constitutivos de um direito ideal".<sup>16</sup>

O jusnaturalismo foi precedido pelo positivismo, que menosprezava a filosofia do direito e o direito natural, e tratava os princípios como normas gerais, com a mesma valoração das demais normas do ordenamento jurídico. Por fim, o pós-positivismo

---

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 274.

<sup>14</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 90.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

surgiu com as Constituições promulgadas no século XX, que destacaram a hegemonia axiológica dos princípios, sendo possível, desse modo, a conexão da lei com o direito, considerando os valores e os fundamentos do ordenamento jurídico.

É por meio da positivação que os princípios passam a ser concretizados, deixando de ser valores e se tornando leis, passando, assim, a pertencerem ao direito positivo.<sup>17</sup>

Assim, os princípios podem ser divididos entre os que assumem o caráter das ideias jurídicas norteadoras, que buscam sua concretização por meio da doutrina e da jurisprudência, e os que também são lei, razão pela qual possuem aplicação imediata.<sup>18</sup>

As regras são normas que podem ou não ser satisfeitas. Nesse sentido, se uma regra é válida, então é necessário que se faça o que ela exige, pois as regras contêm determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível. Assim, "a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio".<sup>19</sup>

Dworkin<sup>20</sup> defende a tese de que o sistema jurídico é constituído não somente por regras, como também por princípios. Dessa forma, um juiz, ao se deparar com um caso concreto ao qual não há regra aplicável ou quando a regra for indeterminada, não deverá tomar uma decisão discricionária, tendo em vista que essa decisão deverá ter como base a aplicação rigorosa dos princípios jurídicos.

O doutrinador identificou dois critérios para distinguir os princípios das regras. O primeiro deles é o de que as regras se diferenciam dos princípios a partir de um ponto de vista lógico, em razão do tipo de solução que oferecem, no qual "os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem". O autor prossegue seu raciocínio afirmando que as regras operam de maneira tudo-ou-nada, ou seja, na dimensão da validade. Assim, a regra poderá ser válida, gerando consequências jurídicas obrigatórias, ou não será válida, não podendo, então, ser aplicada. Os princípios, por sua vez, não estabelecem claramente os supostos de fato cuja ocorrência torna obrigatória a sua aplicação, nem

---

<sup>17</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 256-264.

<sup>18</sup> *Ibidem*. p. 264.

<sup>19</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 91.

<sup>20</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 22.

quais são as consequências jurídicas que devem surgir a partir de sua aplicação. Desse modo, os princípios servem de base para a tomada de uma determinada decisão, mas não a determinam por completo.

O segundo critério adotado por Dworkin<sup>21</sup> é o de que os princípios possuem uma dimensão de peso que as regras não possuem, ou seja, quando houver colisão entre dois princípios em um determinado caso concreto, é necessário ponderar a importância ou o peso que um princípio tem em relação ao outro. Com efeito, em um caso concreto é possível que a decisão seja tomada com base em um princípio, cuja importância ou peso será maior que a do princípio colidente, de acordo com circunstâncias. No entanto, caso haja mudanças posteriores diante das circunstâncias, o princípio que anteriormente tinha menor peso e importância poderá ter maior relevância que o princípio anteriormente adotado como base da decisão.

Alexy preceitua que os princípios "exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um *mandamento definitivo*, mas apenas *prima facie*"<sup>22</sup>. Desse modo, o professor alemão buscou superar o modelo apresentado por Dworkin, incluindo no modelo tudo-ou-nada das regras a possibilidade de introdução de uma cláusula de exceção, na qual a regra perde seu caráter definitivo para a decisão do caso, sustentando que as cláusulas de exceção podem decorrer em razão dos princípios, não sendo, no entanto, enumeráveis. Assim, nos casos em que se é possível introduzir cláusulas de exceção, a regra perde seu caráter definitivo.

Já o jurista brasileiro Luís Roberto Barroso<sup>23</sup> diferencia as regras dos princípios sustentando que estes são normas que consagram valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios, ao passo que as regras são classificadas como comandos descritivos de determinadas condutas. Nesse sentido, definir princípios como a dignidade da pessoa humana ou da solidariedade, que possuem baixa densidade jurídica, é também papel do intérprete para a solução dos casos que envolvam os referidos princípios.

Para finalizar, faz-se necessário distinguir regras e princípios do ponto de vista do grau de abstração. Para Duque, ambos são normas jurídicas. No entanto, o grau

---

<sup>21</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 25-26.

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 95.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2011



de abstração dos princípios é superior ao grau de abstração das regras, salientando-se que o modelo dos princípios não exclui o de regras, surgindo, assim, um modelo combinado de regras e princípios.<sup>24</sup>

## 2.2 Conflito entre regras e colisão entre princípios

A distinção entre regras e princípios, além de ter como critérios os anteriormente relatados, também tem como critério uma perspectiva conexa, qual seja, o modo como são solucionadas as colisões e os conflitos que são implicados a partir das noções dos princípios como mandamentos de otimização e das regras como mandamentos definitivos.

Alexy<sup>25</sup> preceitua que é comum o fato de que "duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever contraditórios". Desse modo, a distinção surge na forma de resolução desse conflito.

De acordo com Dworkin<sup>26</sup>, quando dois princípios colidem, aplica-se aquele que mereça prevalecer de acordo com as circunstâncias concretas. Ainda que o outro princípio não seja aplicado, ele não será invalidado e poderá ser aplicado caso haja mudança nas circunstâncias fáticas.

Como já referido anteriormente ao descrever a teoria proposta por Dworkin, os princípios, quando em atrito, operam na dimensão do peso, sendo que, quando os princípios se inter cruzam, o juiz que resolverá o conflito deverá considerar a força relativa de cada um. "Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia".<sup>27</sup>

Assim, os princípios apontam motivos favoráveis a determinadas decisões, possibilitando-se que, no caso concreto e conforme as circunstâncias, é possível que princípios sejam contrapostos e afastados. No entanto, Dworkin ressalta que o princípio afastado não poderá ser invalidado, haja vista que, caso se modifiquem as

---

<sup>24</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>25</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 95.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 25-26.

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 24

circunstâncias do caso anterior, o princípio anteriormente afastado poderá vir a receber maior importância, passando a prevalecer.

No tocante às regras, o autor escreve que duas regras em conflito não podem ser válidas, pois para a tomada de decisões com a finalidade de apontar qual regra será válida e qual deverá ser desconsiderada, é necessário ir além das regras em questão. Nesse sentido, é possível que tal regulamentação seja considerada por meio de outras regras, prevalecendo a regra promulgada pela autoridade de grau superior, a regra mais recente e a regra mais específica, também sendo possível a possibilidade de preferência da regra sustentada pelos princípios mais importantes.<sup>28</sup>

Além de Dworkin, e em seu contraponto, Alexy refere que o conflito entre regras apenas será solucionado caso seja introduzida uma cláusula de exceção em uma das regras, para que se elimine o conflito ou para que uma das normas seja declarada inválida. No entanto, se a solução não for possível, uma das regras deverá ser declarada inválida e extinta do ordenamento jurídico. Assim

"Não importa a forma como sejam fundamentados, não é possível que dois juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si sejam válidos. Em um determinado caso, só se constata a aplicabilidade de duas regras com consequências jurídicas concretas contraditórias entre si, e essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos, uma das regras deve ser declarada inválida. A constatação de que pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida quando uma cláusula de exceção não é possível em um conflito entre regras nada diz sobre qual das regras deverá ser tratada dessa forma. Esse problema pode ser solucionado por meio de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, mas também é possível proceder de acordo com a importância de cada regra em conflito. O fundamental é: a decisão e uma decisão sobre a validade"<sup>29</sup>

Por sua vez, a colisão entre princípios ocorre quando, no caso concreto, um princípio permite algo que o outro princípio proíbe e é resolvida de maneira distinta do conflito entre regras, pois obrigatoriamente um princípio deverá ceder perante o outro, por meio da ponderação. Contudo, como no modelo apresentado por Alexy, o fato de um princípio ceder perante o outro não significa que este será declarado inválido, e, portanto, excluído do ordenamento jurídico, não havendo necessidade da introdução de uma cláusula de exceção.

Em face de determinadas circunstâncias concretas, um princípio passa a ter maior grau de importância do que o outro, fato esse que não impede, mudadas as

---

<sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 43.

<sup>29</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 92-93.

circunstâncias concretas, a situação se inverta. O que há, precisamente, é uma relação de precedência condicionada entre os dois princípios.

Alexy apresenta a denominada "lei de colisão", que é um dos fundamentos da teoria dos princípios por ele defendida e que reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização:

"em primeiro lugar, a inexistência da relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis. Ao mesmo tempo constituem eles a base para a resposta a objeções que se apóiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores".<sup>30</sup>

Assim, o autor defende a ponderação entre normas, bens ou valores, como a técnica a ser utilizada pelo intérprete, ocasião na qual esse fará "concessões recíprocas, procurando preservar o máximo possível de cada um dos interesses em disputa e procederá à escolha do direito que irá prevalecer, em concreto, por realizar mais adequadamente a vontade constitucional", sendo que a interpretação dada pelo juiz deverá ser fundamentada de acordo com a norma constitucional ou legal que lhe servir de base, por meio de fundamentos jurídicos que possibilitem uma generalização aos casos equiparados, a fim de considerar as consequências de sua decisão.

Barroso<sup>31</sup> concorda com Alexy ao afirmar que a existência da colisão entre normas constitucionais dá luz à ponderação, pois o método da subsunção passa a ser ineficiente ao não enquadrar o mesmo fato em normas antagônicas, como os critérios tradicionais de solução em caso de conflito de regras, quando a colisão se dá no âmbito da Constituição originária.

Assim, ele descreve o método da ponderação em três etapas: na primeira, cumpre ao intérprete encontrar normas importantes para a solução do caso no sistema jurídico, destacando eventuais conflitos entre elas; na segunda etapa, o intérprete deve analisar os fatos, as circunstâncias do caso e a interação entre eles com os elementos normativos. Ainda que, especialmente, os princípios e as regras possuam caráter abstrato, é nas situações concretas que seu conteúdo se preenche de sentido, possibilitando uma maior compreensão de seu papel e extensão de sua influência. Por fim, na última etapa, cumpre ao juiz decidir, por meio da análise conjunta das normas e da repercussão dos fatos do caso concreto, estabelecendo-se uma relação de peso aos diversos elementos e, por consequência, qual das normas deverá

---

<sup>30</sup> ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.p. 99.

<sup>31</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

prevalecer sobre a outra, atentando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>32</sup>

### 3 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E SISTEMAS DE PROTEÇÃO

#### 3.1 Direitos Humanos

Os direitos humanos são direitos básicos inerentes a todos os seres humanos, para que tenham uma vida digna. São direitos irrevogáveis, intransferíveis/intransmissíveis e irrenunciáveis.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicada em 1948, após as atrocidades cometidas na II Guerra Mundial, é o marco da universalidade e inerência dos direitos humanos. De acordo com o artigo 1º, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”<sup>33</sup>. Assim, a condição humana é suficiente para que todos tenham a titularidade de direitos essenciais.

Ocorre que, ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos tenha sido editada apenas em 1948, após a ocorrência de duas Guerras Mundiais, a concepção de uma dignidade inata a qualquer ser humano advém da Grécia Antiga, época em que houve um intenso trabalho filosófico em busca do conceito de justiça. Aristóteles salientava a importância de se agir com justiça, para o bem comum da pólis. Nesta época, os primeiros direitos de liberdades, que se expressavam na democracia ateniense foram estabelecidos.<sup>34</sup>

A religião judaico-cristã também contribui para a universalidade dos direitos humanos, pois trata todos como filhos de Deus, razão pela qual infere-se que todos os seres humanos possuem uma dignidade inerente.<sup>35</sup>

A partir da Idade Moderna, as teorias naturalistas, enfocadas na ordem divina, passaram a ser reformuladas pelas teorias racionalistas, para os quais todos os homens são livres por natureza e possuem alguns direitos inatos, dos quais não podem ser privados. Assim, os direitos humanos foram fundamentados em diversas teorias, tais como a “jusnaturalista, segundo a qual os direitos humanos têm origem

---

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948

<sup>34</sup> Júnior – revista AGU

<sup>35</sup> *Ibidem*. p. 10

numa ordem superior universal; a teoria positivista, que tem na ordem normativa a existência dos direitos humanos; a teoria moralista, segundo a qual os direitos humanos surgem da própria consciência moral de determinado povo”.<sup>36</sup>

No entanto, apenas após a ocorrência de duas Guerras Mundiais, as Constituições Europeias passaram a estabelecer um programa político, ideológico, econômico, jurídico e social, o denominado *welfare state* (Estado de Previdência), cujos textos passaram a impor, com força normativa, que os poderes ou funções do Estado deviam observar e cumprir o que estava escrito, dando início à evolução do reconhecimento universal dos direitos humanos e da dignidade humana.<sup>37</sup>

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a comunidade internacional passou a reconhecer o indivíduo como membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto dos direitos humanos. O indivíduo não é apenas cidadão de seu país de origem, mas um cidadão do mundo, pela proteção internacional que lhe é assegurada. Deste modo, os povos começaram a ter consciência de que o conjunto da comunidade humana se interessava pelo seu destino.<sup>38</sup>

Desde a sua edição, a universalidade destes direitos vem sendo constantemente reafirmada por diversos tratados e declarações internacionais de direitos pelos próprios Estados.<sup>39</sup> A proclamação de Teerã, emitida na 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, realizada na capital do Irã no ano de 1968, determina ser “indispensável que a comunidade internacional cumpra sua obrigação solene de fomentar e incentivar o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção nenhuma por motivos de raça, cor, sexo, idioma ou opiniões políticas ou de qualquer outra espécie”.<sup>40</sup>

Deste modo, os direitos humanos são universais, pois decorrem da ideia de que tais direitos são inerentes a todos os seres humanos, não importando nenhuma

---

<sup>36</sup> CARVALHO. **Direitos Humanos: A recepção dos Tratados Internacionais pela Constituição Brasileira e sua proteção através do Sistema Regional Interamericano.** In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Coord: Maria Garcia. Ano 22. N.º 89. Out/dez 2014. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014. P. 13.

<sup>37</sup> CARVALHO. **Direitos Humanos: A recepção dos Tratados Internacionais pela Constituição Brasileira e sua proteção através do Sistema Regional Interamericano.** In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Coord: Maria Garcia. Ano 22. N.º 89. Out/dez 2014. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

<sup>38</sup> René Cassin, **El problema de la realización de los derechos humanos en la sociedad universal, in Viente años de evolución de los derechos humanos**, p. 397.

<sup>39</sup> RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2. Ed. Saraiva. p. 90

<sup>40</sup> RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2. Ed. Saraiva. p. 90.

outra qualidade adicional, como nacionalidade, orientação sexual, opção política, raça e religião.<sup>41</sup>

Os direitos humanos são imprescritíveis, irrenunciáveis e inalienáveis. Estes direitos não se perdem pela passagem do tempo, sendo que o próprio ser humano, que é a quem esses direitos pertencem, não pode renunciar a sua condição humana e permitir a violação desses direitos nem atribuir uma dimensão pecuniária dos direitos humanos para fins de venda. No entanto, o exercício dos direitos humanos é facultativo e o indivíduo não é livre para não exercer os direitos em casos de lesão à dignidade da pessoa humana. Ainda, observa que, diante da ampliação dos direitos humanos, certamente haverá conflitos entre a prevalência desses direitos, motivo pelo qual deverão ser interpretados de maneira limitada, a fim de que nenhum direito tenha prevalência sobre outro, sendo necessária a análise do caso concreto.<sup>42</sup>

O mais forte argumento adotado contra os direitos humanos, especialmente no que tange aos direitos sociais, é a sua inexecutabilidade, pois, ao serem anunciados, o acordo é obtido com relativa facilidade. No entanto, quando se trata de efetivá-los, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e oposições.<sup>43</sup>

Ainda que a DUDH não tenha previsto um órgão ou tribunal específico para a efetivação das normas de direito material que apresenta, o seu artigo 30 estabelece:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.<sup>44</sup>

A partir da leitura deste artigo, infere-se que o referido documento estabeleceu uma regra interpretativa, qual seja, o princípio *pro homini*, segundo o qual sempre prevalece a regra que melhor proteja os direitos da pessoa humana, porque ressalta que nada e ninguém poderia utilizar seus preceitos para impedir, violar ou destruir os direitos e liberdades nela estabelecidos.<sup>45</sup>

### 3.2 Diferenciação entre direitos humanos e fundamentais

---

<sup>41</sup> RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. Ed. Saraiva. p. 89.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

<sup>44</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948

<sup>45</sup> CARVALHO. **Direitos Humanos: A recepção dos Tratados Internacionais pela Constituição Brasileira e sua proteção através do Sistema Regional Interamericano**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Coord: Maria Garcia. Ano 22. N.º 89. Out/dez 2014. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014. p. 16

Os direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais em virtude do plano jurídico no qual são inseridos e estão sendo tratados. Os direitos humanos são normalmente tratados pela doutrina como aqueles que independem de positivação no direito interno de cada país, pois possuem caráter universal, atingindo maior efetivação, pois estão inseridos no âmbito externo e internacional. Já os direitos fundamentais estão previstos expressamente na legislação pátria, possuindo caráter interno e constitucional.

No entanto, os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, pois o seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos.<sup>46</sup>

O termo “direitos fundamentais” se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Já a expressão “direitos humanos” diz respeito aos direitos solenemente proclamados nos documentos de direito internacional, por referir-se às posições jurídicas reconhecidas ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação a determinado Estado e, nessa perspectiva, assumem um caráter supranacional e aspiram validade universal para todos os povos e em todos os tempos, estando sempre em condições e/ou ressignificação<sup>47</sup>.

Assim, os direitos humanos, que são inerentes a todos os seres humanos e possuem caráter internacional, estão reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como em Tratados e Convenções Internacionais, costumes e princípios jurídicos. Quanto aos direitos fundamentais, estes estão positivados no direito interno de cada Estado, principalmente em suas respectivas Constituições.<sup>48</sup>

“Importa, por hora, deixar aqui, devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’, reconhecendo, ainda mais uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas.”<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

<sup>47</sup> LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 33.

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são tratados no mesmo sentido que os direitos humanos, ainda que haja divergência em suas bases jurídico-positivas.

“Os direitos humanos encontram o seu fundamento de validade na forma pré-estatal, sendo considerados direito “sobre-positivo” – mesmo no caso de sua eventual textualidade – de caráter irrenunciável, cuja característica essencial é a sua transnacionalidade. Já os direitos fundamentais encontram o seu fundamento no direito posto pelo Estado, normalmente em constituições escritas. Fato é que os direitos fundamentais são expressão dos direitos humanos, já que em sua totalidade limitam-se, no essencial, à garantia dos clássicos direitos civis e humanos, sendo que muitas constituições fazem menção a ambos.”<sup>50</sup>

Assim, a Constituição prevê os direitos humanos garantindo-lhes de forma efetiva. No Brasil, a partir da Constituição de 1988, estes direitos e garantias fundamentais foram consagrados de forma inovadora. Desde o seu preâmbulo, a Carta Magna inclui direitos civis, políticos e sociais. Porém, não estão limitados àqueles previstos pelo texto constitucional, ante a abertura proporcionada pelo seu artigo 5.o, § 2o, que permite a verificação de outros direitos e garantias fundamentais, decorrentes de princípios, leis ou tratados internacionais.

Neste ponto, deve-se fazer referência ao primeiro capítulo, no qual foram estudadas as normas e princípios. Como referido, os direitos fundamentais podem ser tratados no mesmo sentido que os direitos humanos, visto que podem ter fundamento no plano jurídico interno de um país e no plano internacional. Deste modo, os direitos fundamentais são uma forma de expressão dos direitos humanos, visto que garantem os clássicos direitos civis e humanos

No entanto, nem todos os direitos fundamentais são considerados direitos humanos. Isto porque, se consideradas todas as garantias previstas na Constituição Brasileira, verifica-se que algumas não podem ser classificadas como inerentes aos seres humanos.

Afim de evitar esta inflação dos direitos fundamentais, foram estabelecidos alguns critérios para que um direito seja reconhecido como fundamental. F. G. Jacobs salienta três critérios relevantes:

1) O direito deve ser fundamen- tal; 2) o direito deve ser universal, nos dois sentidos de que é universal ou muito generalizadamente reconhecido e que é garantido a todos; e 3) o direito deve ser suscetível de uma formulação suficientemente precisa para dar lugar a obrigações da parte do Estado e não apenas para esta- belecer um padrão<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>51</sup> JACOBS, F.G. *apud* FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



Para Alexy, os direitos humanos fundamentais devem ser direitos universais, ou seja, devem concernir a todo e qualquer ser humano, devem ser direitos morais, devem fazer jus à proteção pelo direito positivo estatal, devem ser de grande importância, a ponto de serem protegidos, fomentados e fundamentados pelo direito, e, por fim, devem ser abstratos, sendo, por isso, suscetíveis de restrição.<sup>52</sup>

Deste modo, os direitos fundamentais e humanos são formulados com base em princípios jurídicos, marcados pela vagueza e abstração, pois, caso não fosse assim, dificilmente poderiam cumprir as funções para as quais se destinam, conforme a natureza que lhes é atribuída. No entanto, o fato de serem abstratos não significa que, através da argumentação jurídica e da ponderação de bens não seja possível obter uma regra interpretativa, fazendo com que o Estado pratique determinadas condutas<sup>53</sup>.

### 3.3 O sistema global de proteção aos direitos humanos

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a partir da<sup>54</sup>promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, a soberania de cada Estado passou a ser afetada, tendo em vista que ambas demonstram um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Assim, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a ação de inúmeros instrumentos internacionais de proteção.

“A declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a este campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2001, texto digital).

Com o processo de universalização dos direitos humanos, que resultou na formação de um sistema internacional destes direitos, criou-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que

---

<sup>52</sup> ALEXY, Robert. *Apud* FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>53</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>54</sup> PIOVESAN, Flavia Cristina. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. Texto digital.

invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos.<sup>55</sup>

O Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, cujos princípios iluminam, inspiram e influenciam o surgimento dos demais instrumentos normativos posteriores, tem como fonte normativa imediata a Carta das Nações Unidas de 1945, a qual, ao estabelecer que os Estados-partes devem promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e, demarcar o início do processo de universalização dos direitos humanos, exige, conseqüentemente, a necessidade de efetivação desses direitos, sob a vigilância de um sistema de monitoramento, supervisão e controle.

É a partir da atuação de um Sistema Global eficiente e eficaz de promoção, proteção e reparação dos direitos humanos que ocorre o processo de internacionalização construído na história recente da humanidade, a fim de que esses direitos sejam aplicados para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

### 3.4 O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos

Além do sistema global de proteção aos direitos humanos, o sistema internacional de direitos humanos é representado no âmbito regional, especialmente na Europa, América e Ásia, cada um com seu respectivo aparato jurídico, cujo objetivo é a internacionalização dos direitos humanos no nível regional, que demonstra maior eficácia em virtude da especificidade regional de cada região, possibilitando maior fiscalização e, por tais motivos, possui maior capacidade sancionatória.<sup>56</sup>

Enquanto o sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionatória que têm os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção de direitos humanos apresentam vantagens comparativamente ao sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos em casos de violações (...) Um efetivo sistema regional pode conseqüentemente complementar o sistema global em diversas formas (Piovesan, apud. Heyns e Filjoen, 2010, p. 250).<sup>57</sup>

No continente americano, o sistema de proteção internacional dos direitos humanos está previsto na Carta da Organização dos Estados Americanos, na

---

<sup>55</sup> *Ibidem*.

<sup>56</sup> *Idem*. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Intenacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flavia Cristina. *Idem*. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Intenacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que é o mais importante documento regional americano de defesa dos direitos humanos fundamentais,

cabendo aos Estado signatários do pacto respeitar e assegurar a fruição dos direitos mencionados sem discriminação seja de raça, cor, sexo, religião, idioma, opiniões políticas, ou qualquer outro tipo de discriminação, promovendo medidas legislativas e administrativas para assegurem o pleno exercício desses direitos (PINTO, 2013, texto digital).<sup>58</sup>

A CADH não enuncia especificamente qualquer direito social, cultural ou econômico, apenas limita a determinação de que os Estados, de forma progressiva, consigam alcançar a plena realização desses direitos, razão pela qual é obrigação do Estado-parte respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, devendo adotar medidas legislativas necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados na Convenção.<sup>59</sup>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência atinge todos os Estados-partes da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, é o órgão competente para fiscalizar os signatários da Convenção Americana, possuindo com objetivo principal promover o cumprimento e a proteção dos direitos humanos na América, através de recomendações aos governos estatais prevendo a adoção de medidas adequadas<sup>60</sup>. Caso não sejam cumpridas as recomendações feitas pela Comissão, o caso será submetido à Corte Interamericana, a fim de conferir a conformidade dos Estados com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. Apesar deste aspecto, a decisão da Corte Interamericana tem caráter vinculante e cumprimento obrigatório e imediato pelo Estado-membro.<sup>61</sup>

Desse modo, é cabível à Comissão fazer recomendações aos Governos dos Estados-partes,

prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por ele adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia

---

<sup>58</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos**. Texto digital, 2013.

<sup>59</sup> PIOVESAN, Flavia Cristina. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>60</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. ed. São Paul: Atlas, 2014.

<sup>61</sup> PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos**. Texto digital, 2013.

Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2010, p. 259).<sup>62</sup>

Quanto à responsabilidade dos Estados, a reparação devida por violação de norma da Convenção Americana é um procedimento internacional de reparação de graves violações de direitos humanos, não se tratando de revisão da decisão interna, mas da condenação do Estado infrator e da obrigação de reparar o dano.

Desse modo, “compete ao Estado a responsabilidade primária e ao sistema internacional uma ação suplementar e subsidiária em relação aos direitos violados”<sup>63</sup>. Nesse sentido, os sistemas interamericanos analisam internacional do Estado, sem determinar qual autoridade nacional deve ser responsável pela reparação nem os instrumentos da mesma<sup>64</sup>.

O Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos, sendo parte de quase todos os instrumentos de proteção dos direitos humanos vigentes no Sistema Americano, tendo aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desse modo, o Estado Brasileiro assumiu obrigações convencionais no âmbito do sistema interamericano, devendo respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a fim de garantir seu livre e pleno exercício, sofrendo a incidência de mecanismos de monitoramento pelos órgãos da OEA, a fim de assegurar o seu adimplemento pelos Estados-parte.

#### 4 A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS

---

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flavia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Intenacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>63</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. ed. São Paul: Atlas, 2014

<sup>64</sup> RAMOS, Andre de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2. Ed. Saraiva. p. 89.

#### 4.1 Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos à luz da Constituição Federal de 1988

O artigo 4º da Constituição Federal prevê que entre os princípios que regem a República Federativa do Brasil está a prevalência dos direitos humanos, sendo que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns limites e condições ao conceito de soberania nacional passaram a ser reconhecidos, pois sobre qualquer lei nacional prevalecem os direitos humanos.

Ao celebrar um tratado internacional de direitos humanos, o Estado assume uma série de deveres, posto que os direitos que estão concebidos no referido documento internacional alcançam pessoas e/ou grupos de pessoas<sup>65</sup>.

Com efeito, a partir da edição da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o § 3º ao artigo 5º da Carta Magna brasileira, o qual dispõe que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”<sup>66</sup>, conferiu-se aos tratados internacionais o valor constitucional. Incluiu, ainda, o § 4º, pelo qual o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

No entanto, os Tratados Internacionais já haviam sido abordados na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, § 2º previu que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, institucionalizando os direitos humanos no país, que passam a ter aplicação imediata, conforme §1º do referido artigo.

No direito brasileiro, os tratados internacionais de direitos humanos se aplicam automaticamente, equivalendo-se a princípios que devem ser observados pelo Estado, ao passo que para os demais tratados se faz necessária a incorporação legislativa no direito interno, por meio de ato normativo que torna o tratado obrigatório.<sup>67</sup>

Desse modo, é função do Poder Judiciário e dos demais poderes públicos

---

<sup>65</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. ed. São Paul: Atlas, 2014

<sup>66</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

<sup>67</sup> PIOVESAN, Flavia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Intenacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

efetivar os direitos humanos previstos em normas internacionais e ratificadas pelo Estado Brasileiro no âmbito nacional, tendo em vista que as normas internacionais que consagram direitos e garantias fundamentais tornam-se passíveis de vindicação e pronta aplicação ou execução perante o Poder Judiciário, na medida em que são diretamente aplicáveis e os indivíduos passam a ser beneficiários diretos de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

#### 4.2 O controle de convencionalidade

O controle de convencionalidade adota por paradigma a compatibilidade entre a norma legal nacional e as obrigações concernentes à proteção dos direitos humanos que um país se obrigou a respeitar por meio de tratados ou convenções internacionais.<sup>68</sup>

No Brasil, a discussão acerca do controle de convencionalidade se assentou a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, prevendo a equivalência constitucional dos Tratados Internacionais de direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros

No entanto, quanto aos Tratados, ainda que de direitos humanos, mas que foram ratificados antes da promulgação da Emenda ou que não forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 87.585-TO e RE 466.343-SP, no dia 03/12/2008, pacificou seu entendimento acerca da hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos, aqueles que não passaram pelo rito previsto no § 3o, terão valor supra legal, ou seja, superior às normas ordinárias e inferior à Constituição.

Para Gomes, o Supremo Tribunal Federal adota a posição de que os demais tratados de direitos humanos vigentes no Brasil que não forem aprovados conforme o previsto no artigo citado conta com valor supralegal, ou seja, possuem validade maior do que a lei e menor que a Constituição.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> LEITE, Marcos Thadeu. **Controle de convencionalidade e direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2013 (texto digital).

<sup>69</sup> GOMES, Luiz Flávio. Controle de convencionalidade: Valerio Mazzuoli “versus” STF. LFG, jun. 2009. (texto digital).

Dessa forma, o controle de convencionalidade é um dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade. Desse modo, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigoram tais normas.<sup>70</sup>

Segundo preceitua Mazzuoli, por meio do controle de convencionalidade é possível garantir o controle sobre a eficácia das legislações internacionais, sendo possível diminuir os conflitos entre direito interno e normas do direito internacional. A efetivação do controle de convencionalidade, poderá ocorrer tanto no âmbito internacional quanto no âmbito nacional.<sup>71</sup>

Embora os direitos humanos muitas vezes também possuam proteção constitucional, a convencionalidade é uma espécie diferente de controle, para além da constitucionalidade das leis, de modo que possui caráter complementar em relação à própria Constituição, uma vez que a proteção aos direitos humanos é fundamento do Estado Constitucional de Direito, de sorte que um país, quando firma compromisso visando à proteção da pessoa humana, nada mais faz do que reforçar essa proteção ao indivíduo, de modo a sempre garantir a aplicação da norma mais benéfica à dignidade individual, desígnio que se imiscui com a própria ideia contemporânea de Constituição<sup>72</sup>.

Nos casos em que houver conflito entre uma norma de direito internacional e uma norma infraconstitucional, deverão ser aplicados o controle de constitucionalidade e o de convencionalidade, sendo que a norma interna de natureza infraconstitucional será válida se passar por estes dois dispositivos de controle, adaptando-se os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do seu direito interno.<sup>73</sup> Nesse sentido, Mazzuoli (2011) entende que caso uma norma esteja de acordo com a Constituição, mas não esteja de acordo com os tratados ratificados pelo Brasil e em vigor no plano interno, essa

---

<sup>70</sup> GUERRA, Sidney. Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2. ed. São Paul: Atlas, 2014.

<sup>71</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>72</sup> LEITE, Marcos Thadeu. **Controle de convencionalidade e direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2013 (texto digital).

<sup>73</sup> GUERRA, Sidney. Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. 2. ed. São Paul: Atlas, 2014.

norma poderá ser considerada vigente, sem, no entanto, ser considerada válida, pois não passou de forma imune ao controle vertical material.<sup>74</sup>

### 4.3 Critério valorativo para a aplicação da norma mais protetiva

O controle de convencionalidade possui caráter subsidiário e complementar à Constituição, sendo aplicado quando a proteção interna é insuficiente e, ainda, quando as normas ratificadas forem mais benéficas à proteção individual. Ao firmar compromisso visando à proteção da pessoa humana, o Estado reforça essa proteção ao indivíduo, de modo a sempre garantir a aplicação da norma mais benéfica à dignidade individual.<sup>75</sup>

O critério da primazia da norma mais favorável às pessoas protegidas é fundamental para reduzir as possibilidades de conflitos entre instrumentos legais em seus aspectos normativos, de modo a obter maior coordenação entre tais instrumentos, bem como para demonstrar que a tendência e o propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - são no sentido de ampliar e fortalecer a proteção: “O que importa é o grau de eficácia da proteção, e por conseguinte há de impor-se a norma que no caso concreto melhor proteja, seja ela de direito internacional ou de direito interno”.<sup>76</sup>

A própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 4º, inciso I, “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) prevalência dos direitos humanos”. Assim, sendo este um princípio fundamental a reger as relações internacionais do Estado brasileiro, haverá prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos quando forem mais benéficos às normas constitucionais em vigor<sup>77</sup>. Desse modo,

a Constituição Federal de 1988 permite a derrogação de seu próprio texto, quando uma norma decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ou inscrita nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, for, no que respeita aos direitos e garantias nela expressos, mais favorável ao ser humano, pois é princípio da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos, este a reger as relações do Estado brasileiro na âmbito

<sup>74</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>75</sup> LEITE, Marcos Thadeu. **Controle de convencionalidade e direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2013 (texto digital).

<sup>76</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. São José da Costa Rica, 1996**. Texto digital.

<sup>77</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



internacional (CF, art. 4º, II). É o que chamamos de efeito derogatório. Ao contrário, se o estatuído nos tratados pelo Brasil ratificados for, em confronto com a Constituição, menos favorável ao ser humano, ou seja, se os tratados disciplinarem a mesma matéria, prevendo menos direitos e garantias do que os previstos pela norma constitucional, essa norma convencional, fruto do direito internacional, não terá, em nosso ordenamento interno, nenhum vigor, devendo prevalecer aquela norma constitucional mais favorável<sup>78</sup>.

Tanto a norma interna como a internacional, devem ter um único fim, qual seja, a proteção ao ser humano, utilizando-se da primazia da norma mais favorável ao ser humano em caso de conflito entre lei interna e lei internacional.<sup>79</sup>

Desse modo, resta caracterizado o princípio *pro homine* que, de acordo com compõe-se de dois conhecidos princípios jurídicos de proteção de direitos: o da dignidade da pessoa humana e o da prevalência dos direitos humanos, sendo que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o primeiro pilar (junto à prevalência dos direitos humanos) da primazia da norma mais favorável, tendo inclusive autorização constitucional para ser aplicado como resultado do diálogo entre fontes internacionais (tratados de direitos humanos) e de direito interno<sup>80</sup>.

O princípio da primazia da norma mais favorável faz comunicar a ordem jurídica internacional com a ordem interna, estabelecendo um critério hermenêutico de solução de antinomias, consagrando-se o referido princípio a fim de determinar que, em caso de conflito entre a ordem internacional e a ordem interna, a prevalência deve ser sempre do ordenamento que melhor proteja os direitos humanos.<sup>81</sup>

O desafio da hermenêutica constitucional contemporânea consiste em inserir-se na tradição hermenêutica, fazendo uma leitura do texto constitucional, analisando as raízes da ordem jurídica. Desse modo, são criadas condições de possibilidade a fim de ser realizada uma nova leitura da dogmática jurídica e, em consequência, de construir-se uma concepção não exclusivamente dogmática do direito.<sup>82</sup>

Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem torná-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma interpretada “conforme a Constituição” será portanto considerada

<sup>78</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>79</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. São José da Costa Rica, 1996**. Texto digital.

<sup>80</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013.

constitucional. Evita-se por esse caminho a anulação da lei em razão de normas dúbias, nela contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição.<sup>83</sup>

No Brasil, quando se assume a postura de uma hermenêutica concretizadora dos direitos fundamentais, faz-se necessário suspender a ideia do senso comum de juristas brasileiros que empregam uma dogmática jurídica insuficiente, impedindo a abertura do constitucionalismo à interação com o direito internacional ou a consolidação de um direito constitucional internacional, o que mantém a baixa compreensão dos direitos fundamentais.

Assim, conclui-se que não existem regras perfeitas e acabadas para a fixação da jurisdição internacional. A abstração e generalidade das normas positivas nunca serão capazes de assegurar com certeza que, em todo e qualquer caso concreto em que a jurisdição seja firmada pela presença de um elemento de conexão, estarão respeitados os princípios e garantias previstos no âmbito internacional.<sup>84</sup>

Assim, é tarefa do magistrado flexibilizar as normas de competência internacional, a fim de promover a correção e o ajuste das hipóteses positivas de exercício da jurisdição, sempre que o cumprimento mecânico represente um desrespeito aos princípios integrantes do ordenamento jurídico que delineiam os contornos da jurisdição internacional, dando-lhes indispensável aplicação imediata, a fim de priorizar a efetivação dos direitos humanos.

### 3 CONCLUSÃO

Com a evolução do direito no mundo atual, as normas jurídicas passaram a ser positivadas, ou seja, previstas em Constituições e outras legislações. A teoria neoconstitucionalista buscou dar aplicabilidade a esses textos, pregando a máxima efetividade dos direitos fundamentais. Desse modo, os princípios passaram a ser

---

<sup>83</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

<sup>84</sup> GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. ed. São Paul: Atlas, 2014.

amplamente utilizados.

Como consequência, faz-se necessário maior ponderação do que subsunção, a expansão da aplicação da Constituição no lugar da lei e a sublimação do Poder Judiciário, tendo em vista ser o responsável pela aplicação das normas previstas na Carta Magna.

Os Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre direitos humanos possuem valor constitucional ou supralegal, de acordo com a maneira como são aprovados, conforme previsto no artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Desse modo, fundamental e necessário que as normas internas do regimento jurídico brasileiro passem por um controle de convencionalidade, a fim de que se verifique a eficácia das legislações infraconstitucionais, sendo possível diminuir os conflitos entre direito interno e normas do direito internacional.

Assim, no presente trabalho foi realizado um levantamento teórico e bibliográfico acerca dos assuntos abordados. Realizou-se a conceituação de normas jurídicas, diferenciando-se normas de princípios e demonstrando um método de ponderação em caso de conflito ou colisão destas normas. Em seguida, foi realizado um estudo acerca dos direitos humanos e fundamentais, conceituando-os e os diferenciando. Por fim, a internalização das normas internacionais foi estudada.

A hipótese levantada demonstrou-se confirmada, entende-se comprovando-se que é fundamental que os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos sejam internalizados pelos países que os ratificaram. No Brasil, a Constituição Federal prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Deste modo, passam a ter um grau de hierarquia superior às normas infraconstitucionais, razão pela qual estas devem passar por um controle de convencionalidade. No entanto, caso haja divergência entre a norma jurídica de direito interno e as normas internacionais, deve prevalecer aquela norma que for mais favorável ao indivíduo, segundo o princípio *pro homini*.

Por fim, espera-se que esse trabalho possa servir de base para outros na área, fornecendo importantes fontes bibliográficas para os pesquisadores que buscam aprofundar ainda mais o entendimento sobre a internalização das normas jurídicas internacionais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso

em: 21 mar. 2017.

BRASIL. Decreto n.º 678 de 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2011

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Malheirsos Editores, 2006.

CARVALHO. Direitos Humanos: A recepção dos Tratados Internacionais pela Constituição Brasileira e sua proteção através do Sistema Regional Interamericano. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Coord: Maria Garcia. Ano 22. N.º 89. Out/dez 2014. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: < [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 22. mar. 2017.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves, **Direitos Humanos Fundamentais**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2. ed. São Paul: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o controle de convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Marcos Thadeu. Controle de convencionalidade e direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24711>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca>>. Acesso em: 15 set. 2015.

\_\_\_\_\_. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELO JUNIOR, José Ricardo Custódio de. O conflito entre o universalismo dos direitos humanos e o multiculturalismo: reflexos na aplicação da doutrina da margem de apreciação. **Revista da AGU**. V. 39. N. 2. Out/Dez. 2015.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos**. 2013. Disponível em: <<http://www.portalexamedeordem.com.br/noticias/artigo-controle-da-convencionalidade-na-protECAo-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 mai. 2015.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Intenacional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\\_pdf/piovesan\\_sip.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Intenacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. São José da Costa Rica, 1996**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 1995.